



Ministro de Estado da Justiça, que determinou a suspensão dos efeitos financeiros da portaria que reconheceu a condição de anistiado político do ora impetrante.

O impetrante aduz que a Administração decaiu do direito de rever o ato concessivo de anistia política, uma vez que fora concedida em 05/12/2003, e com a publicação da respectiva Portaria nº 204, em 29/01/2004, o Ministro da Justiça Tarso Genro não poderia ter suspenso seus efeitos financeiros, através da Portaria nº 2.024, de 18/06/2009, conforme o previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/1999 (portarias anexas às fls. 22 e 37).

Ressalta a sua boa fé tendo em vista que não omitiu qualquer dado pertinente a sua situação funcional e que em momento algum teve qualquer dúvida quanto a perseguição política de que foi vítima.

Afirma que se houve algum erro foi da Comissão de Anistia, que poderá ter interpretado de maneira errônea a situação fática e aplicado equivocadamente a norma, sem ter havido qualquer responsabilidade do anistiado.

Ao final, requer o deferimento liminar da segurança, para que determine a Administração de se abster de suspender o pagamento da indenização ao impetrante e, no mérito, a concessão da segurança para decretar a nulidade da Portaria nº 2.024, de 18 de junho de 2009 e determinar o arquivamento do respectivo procedimento anulatório.

À petição foram acostados os documentos de fls. 14 *usque* 290.

Negada a liminar (fls. 337/338) e após as informações da autoridade apontada como coatora (fls. 299/323), vieram os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

A segurança merece ser concedida.

A questão cinge-se a nulidade da Portaria ministerial nº 2.024, de 18/06/2009 (portaria anexa às fls. 22), no que tange à suspensão dos efeitos